



RESOLUÇÃO Nº 5.650, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Declara a utilidade pública, para fins de desapropriação e afetação administrativa, em favor da União, as áreas que menciona.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; fundamentada no Voto DSL - 001, de 08 de janeiro de 2018, e no que consta do Processo nº 50505.069093/2017-31, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas a seguir descritas, as quais definem as poligonais de utilidade pública necessárias à execução das obras de duplicação de Paraiba do Sul, entre o km 178+000m e o km 182+400m da Rodovia BR-393/RJ.

Table with columns: TÍTULO DA OBRA, RESPONSÁVEL TÉCNICO, FORMAÇÃO TÉCNICA, CREA, A.R.T., VÉRTICES, QUADRO DE COORDENADAS, SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA, SIRGAS 2000, FUSO, DE, 23 K UTM, SISTEMA COORDENADAS, DE, ÁREA DA POLIGONAL DE DUP (m²), PERÍMETRO 01, and PERÍMETRO 02.

Table with columns: P 00, P 01, P 02, P 03, P 04, P 05, P 06, P 07, P 08, P 09, P 10, P 11, P 12, P 13, P 14, P 15, P 16, P 17, P 18, P 19, P 20, P 21, P 22, P 23, P 24, P 25, P 26, P 27, P 28, P 29, P 30, P 31, P 32, P 33, P 34, P 00, PERÍMETRO 02, and 5.288,62 m².

Table with columns: P 23, P 24, P 25, P 26, P 27, P 28, P 29, P 30, P 31, P 32, P 33, P 34, P 35, P 36, P 37, P 38, P 39, P 40, P 41, P 42, P 43, P 44, P 45, P 46, P 47, P 48, P 49, P 00, and numerical values.

RESOLUÇÃO Nº 5.656, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Aprova a 7ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária, a aplicação do Desconto de Reequilíbrio e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Sistema Rodoviário composto pelas Rodovias BR-116/324/BA e BA-526/528, trecho Divisa BA/MG - Salvador - acesso à Base Naval de Aratu, explorado pela VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 041, de 25 de janeiro de 2018, no que consta dos Processos nºs 50500.119516/2017-11, 50515.035469/2017-94 e 50535.001967/2017-03;

Art. 1º Aprovar a 7ª Revisão Ordinária, alterando a TBP de R\$ 2,54266 para R\$ 2,54103.

Art. 2º Aprovar a 10ª Revisão Extraordinária, alterando a TBP de R\$ 2,54103 para R\$ 2,77557.

Art. 3º Aprovar a aplicação do desconto de reequilíbrio de 7,97% (sete inteiros e noventa e sete centésimos por cento), alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,77557 para R\$ 2,60831.

Art. 4º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 5º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 2,53878 para R\$ 2,88842 nas praças de pedágio P1 e P2, e de R\$ 4,45400 para R\$ 5,06740 nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7.

Art. 6º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, para a categoria de veículo 1, de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), nas praças de pedágio P1 e P2, e de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) nas praças de pedágio P3, P4, P5, P6 e P7.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 27 de janeiro de 2018.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS
Praças P1 e P2

Table with columns: Categoria de Veículo, Tipo de Veículo, Nº de Eixos, Multiplicador Tarifa, da, and Valores a serem Praticados.



7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	7	7	20,30
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	8	8	23,20
9	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	9	9	26,10
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	4,35
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2	5,80
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	1,45

Praças P3, P4, P5, P6 e P7

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	1	5,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão com rodagem dupla	2	2	10,20
3	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	3	15,30

4	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	4	20,40
5	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	5	25,50
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	6	30,60
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	7	7	35,70
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	8	8	40,80
9	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	9	9	45,90
10	Automóvel com semi-reboque, caminhonete com semi-reboque	3	1,5	7,65
11	Automóvel com reboque, caminhonete com reboque	4	2	10,20
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	0,5	2,55

DELIBERAÇÃO Nº 32, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 009, de 17 de janeiro de 2018, no que consta do Processo nº 50500.692575/2017-39;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 4.130, de 13 fevereiro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar, conforme Anexo I, a Carta de Serviços ao Usuário da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Parágrafo único. A Carta de Serviços ao Usuário possui caráter informativo, não alterando regulamentos e normas adotados como base para sua elaboração.

Art. 2º Determinar à Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, que adote as providências para que a Carta de Serviços ao Usuário seja disponibilizada para consulta nos portais institucionais e de prestação de serviços na internet da ANTT e no Portal de Serviços do Governo Federal, disponível em www.servicos.gov.br.

Art. 3º Determinar à Ouvidoria que adote as providências para que a Carta de Serviços ao Usuário seja disponibilizada nos locais de atendimento, mantida de forma visível e acessível ao público.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 298, de 11.12.17, disponibilizada no site www.antt.gov.br e publicada no DOU nº 238, seção 1, de 13.12.17, pág. 143, onde se lê: "...Município de São José/SC..."; leia-se: "...Município de Joinville/SC..."

Na Portaria nº 002, de 9.1.18, publicada no DOU nº 7, seção 1, de 10.1.18, pág. 72, onde se lê: "...Processo nº 50545.002311/2017-81..."; leia-se: "...Processo nº 50545.024282/2017-16"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante do Processo Administrativo nº 50600.069452/2014-29, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, bem como regulamenta a competência para a aplicação de sanções administrativas

cabíveis, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

Parte I

Disposições Preliminares

Art. 2º As sanções de que trata a presente Instrução são advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 7º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração Federal Direta e Autárquica, estabelecendo a Sistemática para a aplicação de penalidades face a impropriedades cometidas por fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual, oriunda deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 3º A adoção dos procedimentos descritos nesta norma não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como nos casos previstos no Decreto Regulamentador nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas, mencionadas na presente instrução, que sejam tipificadas como atos lesivos à luz da Lei nº 12.846/2013, serão apuradas conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental previsto no Decreto Regulamentador nº 8.420/2015.

Art. 4º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, deverá ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição administrativa conexa à impropriedade aferida, destacando-se que em se tratando de crime a prescrição seguirá de acordo com as cominações previstas no Código Penal.

§ 1º O PAAR que não for concluído no prazo máximo de 2 (dois) anos, tramitará com prioridade, em caráter de urgência, devendo ser concluído nos 12 (doze) meses subsequentes;

§ 2º O prazo para conclusão da fase de instrução processual do PAAR será de 180 (cento e oitenta) dias para os casos decorrentes da Lei nº 12.846/2013 (Lei AntiCorrupção), nos moldes do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 10 da Lei nº 12.846/2013;

§ 3º Nos casos em que os prazos previstos neste artigo não forem considerados, a situação deverá ser informada à Corregedoria do DNIT, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) do servidor que deu causa à morosidade.

Art. 5º Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

Parte II

Das Definições

Art. 7º Entende-se como Compra, para fins desta Instrução e segundo a Lei nº 8.666/1993, toda e qualquer aquisição remunerada de bens, seja para um único fornecimento e/ou fornecimentos realizados de maneira segmentada.

Art. 8º Entende-se, para fins desta Instrução:

I - Notificação de Infração: é o documento por meio do qual a autoridade competente dá ciência à licitante ou contratado, de conduta imprópria em procedimento licitatório ou que afronta as normas contratuais e legislação em vigência;

II - Fiscalização: atividade exercida de forma sistemática, com o fito de diligenciar quanto ao adimplemento contratual, e envolve a inspeção e controle técnico (de obra ou serviço), aferindo o acompanhamento da execução ao projeto, especificações e prazos estabelecidos;

III - Fiscal do Contrato: servidor efetivo, pertencente ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pelo Procedimento Administrativo, nomeado pela autoridade competente, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização dos contratos do órgão, verificando o cumprimento da execução do objeto contratual nos moldes do edital e do contrato administrativo originado do procedimento que levou à contratação, seja licitação, que é a regra, ou as excepcionais, como uma eventual contratação direta, na forma da Constituição da República e das leis infraconstitucionais. Com o intuito de formalizar essa importante tarefa, o representante da Administração de-

verá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

IV - Gestor do Contrato: servidor, designado para gerenciar e supervisionar a execução do contrato administrativo, oferecendo subsídios à formalização dos atos do DNIT, para cumprimento integral do objeto adquirido. Não obstante, o gestor do contrato não se confunde com a autoridade competente para aplicação de sanções administrativas face ao fornecedor infrator, uma vez que tal competência está determinada nesta Instrução Normativa, em capítulo próprio;

V - Contratado: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços ao DNIT, mediante contrato, recebimento de nota de empenho e admissão à adesão a ata de registro de preços;

VI - Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica, que participa de certames promovidos pelo DNIT, independente de sua contratação;

VII - Autoridade Competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos, por competência exclusiva ou delegada, tais como Presidente de Comissão de Licitação, Diretores, Superintendentes, Coordenadores, Chefes de Setor e fiscais de contrato;

VIII - Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR: procedimento formal destinado a identificar e documentar eventuais infrações, registrar o contraditório e garantir à outra parte a ampla defesa, além de afixar a aplicação das sanções aplicadas;

IX - Contrato: Instrumento que expresse a comunhão das vontades, figurando como parte o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tais como termos de adesão, contrato e notas de empenho recebidas;

X - Interessado: interessado é a licitante ou contratado que é parte em um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR;

XI - A Sanção Jurídica: penalidade previstas em lei, edital ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo (infração administrativa), sendo imprescindível a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal. A sanção tem o fito de reprová-la conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelas demais licitantes e contratadas, podendo ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causam prejuízos ao erário público. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes ou contratados que descumprem suas obrigações;

XII - Infração Administrativa: Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão;

XIII - Rescisão Contratual: é a ruptura da relação contratual, estabelecida entre a Administração Pública e a contratada, podendo ser unilateral, por acordo entre as partes, ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação;

XIV - Espécies de Sanções Administrativas: No âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, as sanções administrativas aplicáveis aos licitantes ou contratados são:

Advertência: consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada. As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser aplicadas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração;

Multa: tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará na graduação prevista no instrumento convocatório ou no contrato, quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e/ou em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da con-